Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI L Nº 02 /2013

Dispõe sobre Desmembramento.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a aprovar os projetos de desmembramento na , Zona Comercial 2(ZC2) e Zona Comercial 3 (ZC3), sem as exigências previstas nas Leis n°s: 3.589 e 3.590, ambas de 05 de janeiro de 2009, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, desde que a área desmembrada não seja inferior a 125,00 m² e frente mínima de 5,00 metros.

Parágrafo único – Deverá o requerente provar por documento hábil a propriedade do imóvel junto ao órgão competente.

Art. 2º. Os desmembramentos que se referem a presente Lei, somente serão aprovados depois de parecer da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, onde seja demonstrada a não existência de prejuízo urbanístico à cidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, em 22 de fevereiro de 2012.

Adauto Fornazieri

ADAUTO FORNAZIERI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 091
DATAS ENTRADA 22/02/13
EXPEDIENTE 25/02/13
Funcionário

JUSTIFICATIVA AO ROJETO DE LEI L Nº 02 /2013

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Pela presente proposta pretende-se facilitar a divisão da propriedade urbana. É de se levar em consideração que não se busca alterar a realidade preexistente, mas tão-só permitir-se a divisão de área de modo a acomodar o interesse dos seus proprietários.

Projetos mais ou menos semelhantes vêm sendo aprovados nesta Casa de Leis, o que determina a intenção do seu autor em caminhar em consonância com as pretensões dos edis. Espero contar com a compreensão dos meus pares, de modo a traduzir em lei essa iniciativa.

É Projeto de Lei que merece a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Arapongas, 22 de Fevereiro de 2012.

ADAUTO FORNAZIERI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 092
DATAS ENTRADA 22/02/13
EXPEDIENTE 25/02/13
Funcionário

PROJETO DE LEI L Nº 02/2013

Dispõe sobre Desmembramento.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a aprovar os projetos de desmembramento na , Zona Comercial 2(ZC2) e Zona Comercial 3 (ZC3), sem as exigências previstas nas Leis n°s: 3.589 e 3.590, ambas de 05 de janeiro de 2009, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, desde que a área desmembrada não seja inferior a 125,00 m² e frente mínima de 5,00 metros.

Parágrafo único – Deverá o requerente provar por documento hábil a propriedade do imóvel junto ao órgão competente.

Art. 2º. Os desmembramentos que se referem a presente Lei, somente serão aprovados depois de parecer da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, onde seja demonstrada a não existência de prejuízo urbanístico à cidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, em 22 de fevereiro de 2012.

ADAUTO FORNAZIERI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 091
DATAS ENTRADA 22/02/13
EXPEDIENTE 25/02/13

Funcionário

JUSTIFICATIVA AO ROJETO DE LEI L Nº 02/2013

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Pela presente proposta pretende-se facilitar a divisão da propriedade urbana. É de se levar em consideração que não se busca alterar a realidade preexistente, mas tão-só permitir-se a divisão de área de modo a acomodar o interesse dos seus proprietários.

Projetos mais ou menos semelhantes vêm sendo aprovados nesta Casa de Leis, o que determina a intenção do seu autor em caminhar em consonância com as pretensões dos edis. Espero contar com a compreensão dos meus pares, de modo a traduzir em lei essa iniciativa.

É Projeto de Lei que merece a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Arapongas, 22 de Fevereiro de 2012.

ADAUTO FORNAZIERI
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 092
DATAS ENTRADA 22/03/13
EXPEDIENTE 25/03/13
Funcionário

D E S P A C H O

À Assessoria Jurídica da Casa para proferir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei L n° 02/2013.

Após, encaminhe à Comissão competente para proferir o seu parecer dentro do prazo regimental.

Arapongas, em 26 de fevereiro de 2013.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

Michele Eloi
26/02/13

ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 02/2013

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº. 02/2013 pretende criar exceção no que se refere ao desmembramento de lotes na Zona Comercial 2 (ZC2) e Zona Comercial 3 (ZC3).

Em justificativa, aduz que a proposta busca facilitar a divisão da propriedade urbana, permitindo a divisão da área de modo a acomodar o interesse dos seus proprietários.

II – PARECER:

Compete a esta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei n°. 02/2013, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade.

Primeiramente, cumpre lembrar que a promoção de adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso do parcelamento, seja na modalidade de loteamento ou desmembramento, constitui matéria atinente ao direito urbanístico.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

Segundo conceito de Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, o direito urbanístico consiste em "conjunto da disciplina jurídica, notadamente de natureza administrativa, incidente sobre os fenômenos do Urbanismo, destinada ao estudo das normas que visem a impor valores convivenciais na ocupação e utilização dos espaços habitáveis".

Tendo em vista que cabe ao Poder Público determinar o que pode ser feito em terrenos particulares e, portanto, estabelecer os limites ao desmembramento, a matéria em exame suscita a necessidade de se fazerem considerações sobre as competências próprias de cada entidade federativa para legislar em matéria urbanística, vez que a Lei Maior estabeleceu "faixas de atuação".

De acordo com a Constituição Federal (art. 21, XX), a competência para instituir diretrizes gerais sobre desenvolvimento urbano é da União; as demais normas relativas a direito urbanístico são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados (Constituição Federal, artigo 24, I).

Oportuno observar que ao estabelecer a Constituição Federal como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal o legislar sobre direito urbanístico, definiu, no artigo 24, I, § 1°, que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" e aos Estados, determinam seus §§ 2° e 3° a competência para editar normas suplementares, cabendo a eles, quando da existência de lei federal sobre normas gerais, exercer "a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

É importante que se esclareça que tal situação não acarreta superposição de normas, havendo total coerência entre elas, pois quando o art. 21, XX, fixa a competência da União para instituir "*diretrizes sobre desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*", não choca com a competência disposta no art. 24, I, que determina que cabe à União o estabelecimento de normas gerais, pois aquela representa a estas.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", bem como legislar sobre "***assuntos de interesse local***" e ***"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do***

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

parcelamento e da ocupação do solo urbano", observando-se o disposto nos incisos I e VIII, do mesmo dispositivo. Ainda, no mesmo sentido, o artigo 5°, incisos I[1] e V[2], da Lei Orgânica do Município de Arapongas e artigo 17, I e II[3], da Constituição do Estado do Paraná.

Portanto, há de se reconhecer, de plano, a plena constitucionalidade e pertinência de Lei Municipal, enquanto instrumento de política de desenvolvimento urbano, desde que respeitados os princípios das Constituições Federais e Estaduais.

Segundo o disposto no art. 2°, § 2°, I, da Lei n°. 3.588/09 (Lei do Plano Diretor Municipal - LCP), um dos objetivos gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento do Município consiste em "*ordenar a expansão urbana e controlar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano*".

Observa-se, através de simples leitura, que referido diploma limitou-se a traçar as linhas gerais para planejamento urbano, aduzindo que os objetivos básicos enumerados pelo art. 2° serão devidamente garantidos por meio de leis específicas e complementares ao Plano Diretor Municipal (art. 62).

Salienta-se, ainda, que a Carta Magna, estabelece no Capítulo "Da Política Urbana", em seu artigo 182 que:

> *"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1° O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana."*

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal traz o Plano Diretor como instrumento básico de política urbana a ser executada pelo Município. Com efeito, cumpre ressaltar que a distribuição de competências entre os órgãos políticos

[1] LOA, art. 5 – Compete privativamente ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local.
[2] LOA, art. 5 – Compete privativamente ao Município: V – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, elaborando normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, com limitações urbanísticas convenientes.
[3] CE Paraná, art. 17 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Harpia n° 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

municipais estão pautadas na sua Lei Orgânica Municipal, que é o instrumento legítimo para tanto.

Assim sendo, há que se frisar que o projeto em exame não apresenta ofensa ao princípio da separação entre os poderes, uma vez que, no tocante à matéria ora analisada, a Lei Orgânica do Município não faz reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de competência concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal.

Por conseguinte, o Projeto de Lei em análise encontra-se em consonância com os dispositivos mencionados e, portanto, não vulnera o Texto da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado do Paraná, tampouco conflita com a Lei Orgânica do Município de Arapongas ou disposição do Regimento interno desta Câmara Municipal, razão pela qual pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Faz-se uma ressalva, porém, ao texto do art. 1°, vez que, na realidade, verifico que a proposição objetiva autorização ao proprietário de lote, que eventualmente tenha interesse no desmembramento nos limites mencionados, motivo pelo qual sugiro que haja alteração na redação, já que o texto fala em autorização ao Poder Executivo, o que não se admite.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento do Projeto de Lei n°. 02/2013, com a ressalva acima, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da referida proposição.

É o parecer.

Arapongas, 28 de fevereiro de 2013.

Michele Alves Elói

MICHELE ALVES ELÓI
OAB/PR 46.332

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 12 /2013.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 02/2013

Autoria: Vereador Adauto Fornazieri

Súmula: Dispõe sobre desmembramento.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 26 de fevereiro de 2013, Projeto de Lei L nº. 02/2013, de 22 de fevereiro de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Vereador Adauto Fornazieri, autorizando, por cento e oitenta dias, o desmembramento de regiões do Município de Arapongas, mais precisamente aquelas pertencentes a Zona Comercial 2 (ZC2) e Zona Comercial 3 (ZC3).

Acompanha-a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto não apresenta ofensa ao principio da separação entre os poderes, uma vez que, no tocante à matéria, a Lei Orgânica do Município não faz reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, I:

> Art. 36. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:
>
> I – ao Vereadores;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz.

Notável ainda, que um dos objetivos gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento do Município, constantes do Plano Diretor do Município, Lei n° 3.588, art. 2°, § 2°, consiste em *ordenar a expansão urbana e controlar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Assim, percebe-se que o Projeto em análise limitou-se a traçar linhas gerais para planejamento urbano, estando em conformidade com os dispositivos constantes da Constituição Federal/88, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 06/2013, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2013.

Valdeir José Pereira
Presidente

Jair Milani
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 132
DATAS ENTRADA 04 / 03 / 13
EXPEDIENTE 04 / 03 / 13
Funcionário

D E S P A C H O

Concedo o pedido de vista formulado verbalmente pela Vereadora Irondi Mantoan Pugliesi, aprovado pelo Plenário, pelo prazo de cinco dias, conforme dispõe o art. 162, § 4°, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2013.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 4.070/2013

Dispõe sobre o desmembramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a aprovar os projetos de desmembramento na Zona Comercial 2(ZC2) e Zona Comercial 3 (ZC3), sem as exigências previstas nas Leis n°s: 3.589 e 3.590, ambas de 05 de janeiro de 2009, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, desde que a área desmembrada não seja inferior a 125,00 m² e frente mínima de 5,00 metros.

Parágrafo único – Deverá o requerente provar por documento hábil a propriedade do imóvel junto ao órgão competente.

Art. 2º. Os desmembramentos que se referem a presente Lei, somente serão aprovados depois de parecer da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, onde seja demonstrada a não existência de prejuízo urbanístico à cidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2013.

ANGÉLICA FERREIRA
1ª Secretária

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

LEI Nº. 4.094, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o desmembramento.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte Lei, resultante de sanção tácita:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a aprovar os projetos de desmembramento na Zona Comercial 2(ZC2) e Zona Comercial 3 (ZC3), sem as exigências previstas nas Leis n°s: 3.589 e 3.590, ambas de 05 de janeiro de 2009, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, desde que a área desmembrada não seja inferior a 125,00 m² e frente mínima de 5,00 metros.

Parágrafo único – Deverá o requerente provar por documento hábil a propriedade do imóvel junto ao órgão competente.

Art. 2º. Os desmembramentos que se referem a presente Lei, somente serão aprovados depois de parecer da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, onde seja demonstrada a não existência de prejuízo urbanístico à cidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 23 de abril de 2013.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 4.904, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o desmembramento.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte Lei, resultante de sanção tácita:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a aprovar os projetos de desmembramento na Zona Comercial 2(ZC2) e Zona Comercial 3 (ZC3), sem as exigências previstas nas Leis nºs: 3.589 e 3.590, ambas de 05 de janeiro de 2009, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, desde que a área desmembrada não seja inferior a 125,00 m² e frente mínima de 5,00 metros.

Parágrafo único – Deverá o requerente provar por documento hábil a propriedade do imóvel junto ao órgão competente.

Art. 2º. Os desmembramentos que se referem a presente Lei, somente serão aprovados depois de parecer da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, onde seja demonstrada a não existência de prejuízo urbanístico à cidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 23 de abril de 2013.

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
em 24 / Abril / 2013
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

ERRATA:

Arapongas, 24 de abril de 2013.

Na Lei nº 4.904, de 23 de abril de 2013, publicada no dia 24 de abril de 2013 no Jornal Tribuna do Norte, devido a erro de digitação, **onde se lê:**

Lei nº 4.904, de 23 de abril de 2013.

leia-se:

Lei nº 4.094, de 23 de abril de 2013.

MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 25 / 04 / 2013
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Arapongas, 24 de abril de 2013.

ERRATA:

Na Lei nº 4.904, de 23 de abril de 2013, publicada no dia 24 de abril de 2013 no Jornal Tribuna do Norte, devido a erro de digitação, onde se lê:

Lei nº 4.904, de 23 de abril de 2013.

~~leia-se:~~

Lei nº 4.094, de 23 de abril de 2013.

MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 26 / 04 / 2013
Funcionário